



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular da Comarca de Cuiabá – MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 6º, 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** contra **SUPERMERCADO MODELO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, através das filiais 1) - **MODELO PANTANAL SHOPPING**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0016-12, com endereço à Av. Rubens de Mendonça, 3300, bairro Jardim Aclimação; 2) **MODELO CPA I**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0008-02, localizado à Av. Alenquer, s/n, bairro CPA I; 3) **MODELO CPA II**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0008-02, situado à Av. Brasil, lote 06, quadra 70, bairro CPA II; 4) **MODELO CPA III**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0024-22, localizado à Av. Dante Martins de Oliveira, 4895, bairro Jardim Três Lagoas; 5) **MODELO PRAINHA**, inscrito



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

no CNPJ com o nº 949.610/0007-21, localizado à Av. Ten. Coronel Duarte, 1617, Porto; 6) **MODELO COXIPÓ**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0005-60, situado à Av. Fernando Corrêa da Costa, 2848, Coxipó; 7) **MODELO PONTE NOVA**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0010-27, localizado à Av. Barão de Melgaço, 01, Porto; 8) **MODELO MIGUEL SUTIL**, inscrito no CNPJ com o nº 949.610/0004-89, localizado à Av. Miguel Sutil, 6500, Consil e 9) **HIPER MODELO SANTA ROSA**, inscrito no CNPJ nº 949.610/0013-70, com endereço à Av. Miguel Sutil, 9100-A, Santa Rosa, todos em Cuiabá-MT, a serem citados na pessoa do empresário e representante legal, Altevir Pierozan Magalhães e que pode ser encontrado à av. Gov. Júlio Campos, 6000, bairro Mapim, em Várzea Grande, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DOS FATOS:

Como deflui do inquérito civil instaurado, a rede de **SUPERMERCADOS MODELO** vem sistematicamente descumprindo os direitos básicos dos consumidores, expondo e comercializando alimentos estragados e de outros gêneros nocivos à saúde da coletividade.

Ao longo dos anos, o Ministério Público tem reunido informações desfavoráveis à conduta ilícita da rede supermercadista.

Assim, em **dezembro de 2009**, propôs ação, com liminar vigente, no intuito de compelir a Ré a se abster em expor a consumo produtos irregulares, consoante Ação Civil Pública n.º 38587-73.2009.811.0041, em trâmite nesse juízo.

Não obstante, os fatos supervenientes convergem às mesmas anomalias destacadas na ação proposta anteriormente, a demonstrar a habitual inércia dos proprietários da empresa Requerida em obedecer a legislação e a própria decisão concessiva de liminar no mencionado processo.

É o que se verifica das várias petições informando o juízo sobre o descumprimento de liminar nos autos da ACP n.º 164/2009.

Conforme documentos colacionados pelo órgão de Vigilância Sanitária de Cuiabá, em **abril de 2011**, o **Supermercado Modelo CPA III** foi submetido à notificação, interdição cautelar e apreensão dos produtos insatisfatórios ao consumo e que estavam expostos para venda, posto que em imprestáveis para consumo humano.

No **termo de apreensão n.º 16376**, constam diversas unidades de produtos cárneos que, mesmo no prazo de validade, eram armazenadas em temperatura **muito superior** à recomendada pela Lei Complementar municipal n.º 04/1992¹.

¹ Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Característica similar se depreende do **termo de apreensão n.º 16377** e do **termo de apreensão n.º 16383**.

Nesses documentos, há constatação de produtos com a data de validade expirada e mercadorias colocadas à venda com presença de fungos.

O laudo de análise de uma amostra de carne bovina da marca *Sadia*, obtida por meio do aludido termo de apreensão n.º 16376, concluiu que o produto é impróprio ao consumo por apresentar irregular variação de coliformes termotolerantes (fls. 13/15).

Outras porções, uma da marca *Friboi* e outra da *Marfrig*, também periciadas, manifestam conclusão insatisfatória para o resultado de coliformes termotolerantes (fls. 16/21).

Além disso, dois pacotes de carne bovina da marca *Boa Carne* apresentaram sinais visíveis de alteração/deterioração (odor não característico), conforme documentado às fls. 23/25.

O que se observa, diante da constante reiteração dos atos, é que a **REDE MODELO** descumpra a legislação e ignora solenemente as notificações, o que afasta qualquer resultado útil nas ações dos fiscais da VISA municipal.

3

Denota-se que o poder público, por inúmeras vezes, oportunizou a adequação da empresa às normas sanitárias e à legislação vigente.

Ao invés de reverter os fatos, os representantes insistem nas práticas danosas à saúde dos consumidores.

E, nem se diga que não se trata de uma postura adotada conscientemente pela empresa, pois é de seu pleno conhecimento a gravidade dos fatos que se alastram ao longo dos anos por todas as filiais da rede supermercadista.

De fato, se empresa Ré tivesse interesse em se adequar à legislação e respeitar minimamente seu consumidor, já teria, há muito tempo, manifestado atitudes concretas desse propósito.

Ao revés disso, a frequência e a gravidade das denúncias sobre a venda de gêneros alimentícios nocivos à saúde dos consumidores só tem se intensificado.

Em agosto de 2011, alvo de mais uma fiscalização, o **Modelo CPA III** revelou um número acentuado de irregularidades, com produtos expostos à venda em



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

temperatura inadequada e em processo de descongelamento, sobretudo carnes e pertences de frango.

No **termo de apreensão n.º 16384**, às fls. 68, 42 unidades de produtos cárneos foram armazenados em situações impróprias ao consumo.

O mesmo se percebe do **termo de apreensão n.º 16385**, às fls. 69, em que 136 (cento e trinta e seis) unidades se apresentavam da mesma forma.

A imprestabilidade do produto para alimentação humana era tão evidente que parte dos alimentos apreendidos foi diretamente destinada ao aterro sanitário para descarte devido à total inutilização (fls. 72).

Em outra ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária no **Modelo CPA II**, evidencia as já notórias condições deploráveis dos produtos comercializados.

Em **setembro de 2011**, a inspeção nessa loja resultou na apreensão de produtos expostos à venda visivelmente alterados.

Observou-se, também, a exposição de produtos com prazo de validade expirado, e outros sem qualquer identificação.

4

No **termo n.º 16387** (fls. 100), houve apreensão de 06 bandejas de frios fracionados em condições impróprias ao consumo.

Característica semelhante se infere do **termo de apreensão n.º 16388**, às fls. 101, em que 02 frascos de amendoim não continham dados sobre a data de fabricação e de validade e o número do lote, e 32 potes de ameixa sem caroço estavam com o prazo de validade expirado.

No mês de **dezembro de 2011**, o supermercado foi submetido à recorrente notificação e apreensão de produtos insatisfatórios ao consumo.

No **termo de apreensão n.º 13465** (fls. 265), notam-se *15 unidades* de produtos cárneos armazenados em temperatura **muito superior** à recomendada pela Lei complementar municipal n.º 04/1992.

Assim, produtos com temperatura de armazenamento de doze a dezoito graus Celsius negativos estavam resfriados quando deveriam estar congelados.

Consumidores lesados também vêm denunciando as irregularidades, já que se sentem aviltados em seus direitos e feridos em sua dignidade.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

A propósito, outras duas denúncias demonstram a péssima conservação dos alimentos; a eloquência dos relatos demonstra a consistência das irregularidades.

Segundo reclamação de fls. 254, encaminhada pela Ouvidoria Geral do SUS, órgão do Ministério da Saúde, um consumidor adquiriu *uma unidade de mussarela* que, não obstante estivesse dentro do prazo de validade, apresentou **cheiro forte de azedo e aspecto asqueroso e viscoso**, quando retirado da embalagem.

Por sua vez, o consumidor Josemar da Guia Pinheiro comprou *uma unidade* com 2.288 Kg de coxa e sobrecoxa, no dia **02 de dezembro de 2011**, e ao providenciar o descongelamento, percebeu que o frango já apresentava mau cheiro, impróprio ao consumo.

No depoimento de fls. 270/271, o referido consumidor descreveu não apenas o calvário na tentativa de obter a perícia do produto deteriorado, mas a própria situação vexatória a que foi submetido no instante em que tentou, sem êxito, trocá-lo no **Supermercado Modelo Coxipó**, local da aquisição, consoante trecho que ora transcreve:

“ ... na ocasião, acabou sendo atendido por dois funcionários da empresa que não se identificaram e nem o depoente solicitou os nomes, os quais após examinaram as partes do frango que estavam na sacola e sentiram o cheiro proveniente do produto disseram que a carne não estava estragada, sendo que **um deles ainda afirmou com ironia que o que provavelmente estaria estragado era nariz do depoente**; sentindo-se revoltado com a forma de tratamento humilhante que recebeu.”

Em igual teor, é constrangedor a qualquer empresa idônea e o relato da consumidora, Graci Ourives Miranda, às fls. 216, sobre o que constatou quanto se dirigiu até o **MODELO PANTANAL** para fazer uma refeição:

“ (...) relata que compareceu no sábado (31/07/2010) no supermercado para fazer uma refeição onde ao pegar o prato viu uma barata, em seguida ela pegou uma bandeia que tinha também outra barata, a reclamante começou a procurar os funcionários para mostrar o inseto, sem êxito, pois ninguém dava atenção para a mesma. Encaminhou até o gerente que também não resolveu a situação. Ressalta que **a câmara de vigilância do supermercado prova que ela ficou minutos atrás de funcionários para resolver o caso em tela e que foi simplesmente ignorada.**”

Em depoimento na Promotoria de Justiça, às fls. 227/228, o feirante Manoel Benedito do Amorim confirma ter recebido inúmeras denúncias dos consumidores sobre a compra de carne de peixe estragada no **Supermercado MODELO**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Conforme descrito, mesmo diante das restrições contidas na legislação sanitária e consumerista, não obstante as penalidades administrativas aplicadas pelo órgão da vigilância sanitária e a liminar vigente que sanciona com multa de R\$ 1.000,00 cada nova infração apurada, a empresa Ré, inexplicavelmente, insiste em agir em contínua afronta à lei e desprezo aos seus consumidores.

Esta demanda refere-se a fatos ocorridos depois da propositura da Ação Civil Pública n.º 38587-73.2009.811.0041; a causa de pedir elenca práticas abusivas contra os consumidores inteiramente diversas daquelas contidas no processo anterior.

O pedido de dano moral aviado na ação proposta em 2009 diz respeito a condutas comerciais ilícitas apuradas anteriormente àquela lide, e, portanto, totalmente divorciada da pretensão atual.

Discute-se, na presente ação, condutas derivadas da própria inobservância da liminar, mas que, não obstante a penalidade resultante do descumprimento do provimento judicial, trouxeram, como componente adicional, uma afetação imensa no direito metaindividual dos consumidores expostos às práticas danosas elencadas.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

6

A Lei federal n.º 7.347/1985 estabelece, no artigo 3.º, que: “A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro** ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal n.º 8.078/1990, tornou-se possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional, seja de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, além do pedido condenatório.

É o que se infere do artigo 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis **todas as espécies de ações** capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

E, por essa razão, aqui se pleiteia o pedido de natureza indenizatória por **danos morais coletivos**.

Além da previsão constitucional, no plano da legislação ordinária, o dano moral vem expresso no artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90, que versam sobre os direitos básicos dos consumidores, neste termos: “VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

Inegavelmente, a demanda possui essência e contornos coletivos que merece a devida explanação.

Embora a matéria fática tenha versado sobre alguns casos individuais, e inclusive com ocorrência de “*acidentes de consumo*”, o fato é que não se pode olvidar de ofensa aos interesses difusos.

Por óbvio, a conduta da Ré gera risco de lesão a toda coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios.

Ainda, observa-se o risco à saúde pública, fortemente relacionada à exposição a perigo pela inserção de produtos impróprios no mercado de consumo.

É bom ressaltar que a presente ação não visa à tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), que se caracterizam pela divisibilidade do direito material².

Para a defesa dos interesses individuais homogêneos, o CDC prevê o pedido de condenação genérica com o fim de os lesados se habilitarem no processo demonstrando o dano sofrido a título individual.

A propósito, convém transcrever as lições de Leonardo Roscoe Bessa³, Promotor de Justiça no Distrito Federal:

“A tutela dos *interesses individuais homogêneos* foi instituída no Brasil, conforme já consignado, pela Lei 8.078/90, sob a inspiração das *class actions for damages* do direito norte-americano. **Objetiva-se o ressarcimento dos danos (morais e materiais) pessoalmente sofridos em decorrência do mesmo fato. Não se cuida, destaque-se desde logo, de condenação por dano moral coletivo, a qual se vincula a direitos difusos e coletivos, e sim, de aproveitamento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual.** (...) Assim, **a sentença, na hipótese de tutela de direito individual homogêneo, deve ser genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).** Futuramente, deverão, as vítimas, habilitar-se no processo, a título individual, para procederem à liquidação da sentença, provando o dano sofrido, o seu montante, e que se encontram na situação amparada pela decisão.”

No caso em apreço, o espectro de proteção é mais abrangente, porque, independentemente dos danos causados a cada indivíduo, a coletividade também foi lesada.

² Muitos consumidores já propuseram ações individuais, pedindo a indenização pelo dano moral individual, conforme se extrai às fls. 229/250.

³ BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceacon/doutrina/dano_moral_coletivo.pdf>.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Registra, nesse particular, as considerações de Xisto Tiago de Medeiros⁴ ao defender que o dano moral coletivo não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, tradicionalmente afeta à reparação das lesões individuais⁵, por se basear no critério objetivo:

“Nesse passo, **passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo**, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, **desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatoria presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade**, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo etc.)”

No mesmo contexto, Leonardo Roscoe Bessa⁶: “(...)a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo.”

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho⁷ explica:

“Consiste o **dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.”

Leonardo de Medeiros Garcia⁸, também reconhece plenamente a possibilidade do ressarcimento por dano moral coletivo no Direito Brasileiro:

“Os valores coletivos não se confundem com os valores dos indivíduos que formam a coletividade. Com isso, percebe-se que **a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados.**”

Em síntese, no caso de *interesses individuais homogêneos*, o pedido de condenação é genérico e cada lesado buscará a sua reparação material ou moral, bastando provar o dano e o nexa causal na fase de habilitação.

No tocante aos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, a indenização pelos danos morais coletivos se destina ao fundo previsto no artigo 13 da Lei

⁴ NETO MEDEIROS, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2007, p. 136.

⁵ Com efeito, Leonardo Roscoe Bessa ressalta: “(...) a **doutrina mais moderna** não exige a presença da dor psíquica para a configuração do dano moral individual”. E, ainda, “concepção mais atualizada da matéria propugna que o dano moral decorre necessariamente de ofensa à dignidade da pessoa humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana.” (grifamos) (BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceacon/doutrina/dano_moral_coletivo.pdf>.

⁶ Idem, BESSA.

⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Coletividade também pode ser vítima de dano moral**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral>.

⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. Niterói: Impetus, 2010, p. 70.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

federal n.º 7.347/1985: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

É que, diversamente dos individuais homogêneos, de natureza divisível, os difusos e coletivos são indivisíveis, daí a necessidade de se vincular a condenação em dinheiro ao fundo próprio, também denominado de *fluid recovery*.

Nesse contexto, ensina Hugo Nigro Mazzilli⁹:

“Segundo a lei vigente, **se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, irá para o fundo do art. 13 da LACP**, e será usado de maneira bastante flexível, em proveito da defesa do interesse lesado ou de interesses equivalentes àqueles cuja lesão gerou a condenação judicial. Naturalmente essa regra só vale para os interesses transindividuais indivisíveis, pois, **se o proveito obtido em ação civil pública ou coletiva for divisível (no caso dos interesses individuais homogêneos), o dinheiro será destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados.**”

Na esfera estadual, a Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999, instituiu o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON).

9

Consoante artigo 3.º, inciso III, constituem receitas do FUNDECON **as indenizações decorrentes de condenações** e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais **em ações coletivas relativas ao direito do consumidor**.

Daí decorre a função punitiva do dano moral coletivo que se traduz na possibilidade de sua reparação quando se tratar de situações potencialmente causadoras de lesão a um grande número de pessoas.

Também, afigura-se presente o caráter pedagógico da condenação para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

É o que leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto¹⁰:

“Nesse passo, **à vista da função sancionatória da responsabilização incidente em face do ofensor, confere ao sistema jurídico ao órgão julgador**, sob os limites da razoabilidade, **a possibilidade de estabelecer a condenação consistente de pagamento de parcela pecuniária** (o equivalente a uma *reparação*) destinada a um fundo previsto em lei, **cujo valor seja bastante para expressar, à vista do caso concreto, uma eficaz reação punitiva, com a finalidade também pedagógico-preventiva.**”

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 523.

¹⁰ NETO MEDEIROS, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2007, p. 161.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

E, ao apregoar a teoria do desestímulo mitigada, Flávio Tartuce¹¹ pondera:

“A indenização por dano moral está revestida de um *caráter principal reparatório* e de um *caráter pedagógico ou disciplinador acessório*, visando coibir novas condutas.”

Revela-se admissível, portanto, que a sanção civil se baseie no *quantum* máximo exigido para a aplicação das multas administrativas no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*: “Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. **A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.**”

A rigor, as multas administrativas devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor, série especial), porque é o indexador que substituiu a UFIR após a sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973-67/2000.

10

Nesse sentido, fundamentou-se o despacho do Ministro da Justiça publicado no dia 13 de julho de 2011, no Diário Oficial da União, n.º 133, páginas 41 e 42.

Depreende-se que o valor mais baixo subiu de R\$ 212,82 para R\$ 400 e, por outro lado, o valor máximo das punições passou de R\$ 3 milhões para R\$ 6 milhões.

Diante do caso concreto, o Ministério Público atribui aos prejuízos morais suportados pela coletividade a quantia de R\$ 3.000.000,00 (seis milhões de reais).

Para tanto, o valor da condenação se pauta na **gravidade do ato ilícito**, efetivado pela exposição à venda de alimentos estragados, insuscetíveis ao consumo humano.

A **malícia do ofensor** é outro elemento de grande monta, posto que a perpetuação reiterada da conduta em todas as filiais do supermercado sinaliza a intenção maldosa de desprezar a saúde de muitos consumidores, sejam eles efetiva ou potencialmente afetados.

¹¹ O autor esclarece também que a teoria do desestímulo mitigada difere da teoria do desestímulo, porque, nesta última, a indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador. TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 409-410.

✉ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Também, não se ignora o **lucro** que a **Rede MODELO** já obteve, e continuará obtendo, com a venda de produtos em condições ilícitas nas diversas filiais existentes na capital.

III – DOS PEDIDOS DE MÉRITO:

Ante o exposto, requer:

1 – a citação das empresas demandadas, na pessoa do representante legal indicado no início desta exordial para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria fática;

2 – a **condenação** das empresas Réis em **danos morais coletivos**, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor que tem como parâmetro o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, suficiente para a reparação das lesões e para a sanção do lesador, com a destinação de todos os valores, em partes iguais, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

3 – a **publicação** da sentença que julgar procedente esta demanda, em jornais de grande circulação, às expensas das empresas demandadas, para amplo conhecimento dos atos ilícitos praticados;

11

4 – a condenação das empresas Réis ao pagamento das custas processuais;

5 – a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei federal n.º 8.078/1990.

Protesta e requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Espera deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 2012.

Ezequiel Borges de Campos

Promotor de Justiça